

Professor Rogerio Licastro Torres de Mello

Doutor e Mestre em Direito Direito Processual Civil pela PUC / SP

Facebook: Rogerio Licastro

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Recurso de apelação, agravo e outros recursos

Abril 2017

Novo CPC: prazos, apelação, agravo de instrumento

Agravo de instrumento

- Remodelação do recurso: hipóteses no CPC/2015, art. 1.015. **TAXATIVO?**
- Modificação do regime de preclusões das decisões interlocutórias
 - Impugnação, em regra, em sede de apelação
 - Extinção do agravo retido
 - Inexistência de preclusão imediata, uma vez não recorrida (como ocorre no sistema atual)
- Decisões interlocutórias agraváveis
 - urgência: tutelas provisórias
 - relevância: mérito (“sentenças parciais”)
- Efeito apenas devolutivo quando interposto de decisão parcial de mérito: contradição no sistema recursal (apelação dotada de duplo efeito)?

Novo CPC: prazos, apelação, agravo de instrumento

Agravo de instrumento

- Sustentação oral: 937 NCPC
- Competência para interposição: diretamente no 2º grau
- Petição de interposição: CPC/2015, art. 1.016
- Novas peças obrigatórias: CPC/2015, art. 1.017
- Formas de protocolo: inovações. CPC/2015, art. 1.017, p. 2º.
- Complementação do instrumento: CPC/2015, arts. 932 e 1.017, p. 3º
- Comunicação da interposição ao juízo de primeiro grau
 - autos digitais: comunicação opcional, desnecessária
 - autos físicos: necessária, gerando possível inadmissibilidade se arguida e provada
- CPC/2015, art. 1.020: prazo de um mês para julgamento

Novo CPC: prazos, apelação, agravo de instrumento

Recurso de apelação

- Ampliação de finalidade: impugnação da sentença e de decisões interlocutórias que não comportam agravo de instrumento. CPC/2015, art. 1.009.
- Natureza jurídica das contrarrazões: resposta recursal e impugnação recursal. Hibridismo.
 - Desistência recursal e contrarrazões: possibilidade de melhorar a situação do recorrido. Sucumbência recíproca e extinção sem resolução do mérito
- Procedimento: interposição em primeiro grau, contrarrazões em primeiro grau, juízo de admissibilidade apenas em segundo grau.
- Duplo efeito. Manutenção, no CPC/2015, do sistema de efeitos do CPC/1973. Crítica.
- Efeitos: inconsistência em comparação ao agravo de instrumento interposto em face de decisão parcial de mérito. CPC/2015, art. 356.

Novo CPC: prazos, apelação, agravo de instrumento

Recurso de apelação

- Hipóteses de julgamento monocrático: atribuição do relator, CPC/2015, art. 932, III a V.
- Atribuição do relator: apreciação de pleitos de tutela de urgência.
- Forma de requerimento de atribuição de efeito suspensivo: petição (requerimento) dirigido ao tribunal (período compreendido entre a interposição e a distribuição) ou ao relator (após a distribuição).
- Requisitos para suspensão da sentença: probabilidade de provimento do recurso (espécie de tutela da evidência em grau recursal) **ou** relevância da fundamentação acrescida de risco de dano grave ou de difícil reparação. CPC/2015, art. 1.012, p. 3º.
- Extensão do efeito devolutivo: todas as questões atinentes ao capítulo impugnado, ainda que não apreciadas/ outros fundamentos não apreciados
- Julgamento imediato do mérito: reforma de sentença processual, nulidade, omissão quanto a um dos pedidos não apreciados. **Se a causa estiver em condições de julgamento.**

Novo CPC: prazos, apelação, agravo de instrumento

Recurso de apelação

- Fato novo (ou inédito): possibilidade de apreciação pelo tribunal, desde que a parte recorrente demonstre que não arguiu o fato novo ou inédito por razões alheias à sua vontade. CPC/2015, art. 1.014.

Novo CPC: prazos, apelação, agravo de instrumento

Técnica de julgamento - resultados não unânimes

- Cabimento: CPC/2015, art. 942
- resultado da apelação não unânime
- Julgamento de ação rescisória não unânime com a rescisão da sentença
- Resultado não unânime de julgamento de agravo de instrumento, reformando-se a decisão parcial de mérito
- Faltando consenso no Colegiado em determinados julgamentos, este prossegue em sessão seguinte na própria sessão, com a presença de novos julgadores, em número suficiente à mudança do julgado
- Sistemática de julgamento automática (desnecessária iniciativa da parte)

Embargos de declaração

- Omissão: extensão. Alusão ao art. 489, p. 1º, do CPC/2015 como hipótese de omissão:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Embargos de declaração

- art. 1.024 do CPC/2015: 5 dias para julgamento dos embargos declaratórios
- *“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*
- *“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*
- *§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”*

Sustentação oral

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

Sustentação oral

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Novo CPC: prazos, apelação, agravo de instrumento

Prazos

- CPC/2015, art. 1.003, p. 5º: 15 dias para interpor ou responder recursos (prazo geral), à exceção dos embargos declaratórios